



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
RESOLUÇÃO TC Nº 22, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

Disciplina a apresentação das prestações de contas anuais pelos titulares do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e pelos gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e demais unidades jurisdicionadas estaduais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 12 de novembro de 2014, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei n.º 12.600, de 14 de junho de 2004;

Considerando os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e as disposições dos artigos 30 e 33 da Carta Estadual que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Considerando a Lei Estadual nº 15.092 de 19 de setembro de 2013, que institui o processo eletrônico e dispõe sobre demais usos do meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Considerando as normas da Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico no TCE-PE e regulamenta o Sistema Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCE);

Considerando as normas da Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão;

Considerando a Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014, que disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção e formalização dos processos de prestação de contas;

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao TCE-PE o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigos 4º e 5º da Lei n.º 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), com suas alterações posteriores, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas desta Resolução e seus Anexos aplicam-se aos titulares do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e aos gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e demais unidades jurisdicionadas estaduais.

Art. 2º As prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelo próprio gestor ou sucessor, organizadas na forma, conteúdo e prazo definidos na Resolução TC nº 11, de 2014 e neste ato normativo, devendo abranger a totalidade da gestão, conforme arts. 19 e 23 da Lei Orgânica do TCE-PE.

Art. 3º Os responsáveis por órgão ou entidade que estiver em fase pré-operacional ou em processo de extinção, liquidação, transformação, fusão, incorporação ou desestatização permanecem obrigados à apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anuais até a conclusão do evento, nos termos do art. 2º, §3º, da Resolução TC nº 11, de 2014.

Parágrafo único. Nessas prestações de contas, deverão ser incluídas no sistema e-TCE, além de documentos do Anexo II deste ato normativo, a relação da legislação pertinente ao caso concreto e declaração sobre a fase ou processo em que a unidade jurisdicionada se encontra, com as devidas justificativas, conforme inciso IX do parágrafo único do art. 5º deste ato normativo.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 4º As prestações de contas serão organizadas de acordo com a classificação prevista no art. 7º da Resolução TC nº 11, de 2014.

Parágrafo único. O Anexo I deste ato normativo dispõe sobre o enquadramento das unidades jurisdicionadas estaduais na classificação estabelecida no art. 7º da Resolução TC nº 11, de 2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 5º As prestações de contas deverão ser compostas pelos documentos previstos no Anexo II deste ato normativo e por informações alimentadas diretamente no sistema e-TCE, conforme o grupo de prestação de contas ao qual pertence a unidade jurisdicionada.

Parágrafo único. Serão alimentadas diretamente no sistema e-TCE as seguintes informações:

I - dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e de diretores e responsáveis por atos de gestão;

II - dados do contador, devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, responsável pela elaboração das demonstrações contábeis. Em caso de existência do órgão setorial de contabilidade, nos termos do Decreto Estadual nº 39.754, de 2013, os órgãos e entidades da administração direta do Poder Executivo Estadual deverão informar os dados do gestor do órgão setorial de contabilidade;

III - informação quanto à existência de órgão setorial de contabilidade na unidade jurisdicionada, conforme Decreto Estadual nº. 39.754, de 2013. Em caso de não existência, deverão ser informadas as providências que estão sendo adotadas para a sua implantação;

IV - dados do responsável pelo controle interno (primário) da unidade jurisdicionada;

V - dados do gestor do patrimônio, designado nos termos do Decreto Estadual nº 38.875, de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.335, de 2013;

VI - dados dos membros do Conselho Fiscal;

VII - dados dos membros do Conselho de Administração;

VIII - dados dos membros do Conselho Distrital;

IX - demais documentos que o gestor entenda necessários.

Art. 6º Os arquivos dos documentos do Anexo II deste ato normativo deverão ser apresentados conforme art. 20 da Resolução TC nº 11, de 2014.

Parágrafo único. Os arquivos referentes aos itens 7, 33, 34, 35 e 36 poderão apresentar tamanho máximo de 25 megabytes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 7º Nos casos de inexistência de qualquer documento previsto no Anexo II deste ato normativo, o gestor deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 11, de 2014.

Parágrafo único. A declaração negativa deverá ser apresentada no mesmo formato (PDF ou XLS/ODS) previsto para o item do documento correspondente, no Anexo II deste ato normativo.

Art. 8º Na prestação de contas do TCE-PE deverá constar o Parecer Prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado, em conformidade com o art. 56, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Parágrafo único. O TCE-PE, ao encaminhar sua prestação de contas à Assembleia Legislativa, por meio do sistema e-TCE, deverá enviar ofício àquela Casa, em meio físico, informando que a prestação de contas encontra-se disponível no sistema.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, conforme o § 1º do art. 20 da Lei Orgânica do TCE-PE.

Art. 10. As informações prestadas ao TCE-PE, em cumprimento a esta Resolução, são de inteira responsabilidade do gestor, a quem cabe zelar pela autenticidade, integridade e validade jurídica de todos os atos e documentos.

Art. 11. Ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, além da adoção de outras providências pertinentes:

I – a omissão no dever de prestar contas;

II – a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Resolução TC nº 11, de 2014;

III – a prestação de contas com documentação incompleta ou sem as informações exigidas nesta Resolução e seus anexos, conforme o respectivo grupo de prestação de contas;

IV – a prestação de contas apresentada com documentos formalizados em modelos diferentes dos definidos nos anexos desta Resolução.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial, pela autoridade competente, na forma do estabelecido no § 2º do art. 36 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ficando o responsável sujeito às sanções legais pertinentes.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se aos processos de Prestações de Contas a partir do exercício de 2014.

Art. 13. Revoga-se a Resolução TC nº 15, de 13 de novembro de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 12 de novembro de 2013.

CARLOS PORTO DE BARROS
Presidente em exercício